



Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 063/2021/PE - SRP.

Pregão Eletrônico 063/2021/PE - SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA,
CNPJ: 41.557.349/0001-06.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Tamboril.

I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 8 (oito) dia(s) do mês de novembro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 063/2021/PE - SRP com o objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, EXPEDIENTE E LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

REGISTRO DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 41.557.349/0001-06, referente ao LOTE 01.

22/11/2021 16:08:39 RECURSO MANIFESTADO DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E

Boa Tarde, iremos apresentar recurso contra nossa inabilitação no presente Lote. Uma vez que a licitante cumpriu todos os requisitos para habilitação e comprovou que pode atender o mesmo com valor arrematado.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

III - SINTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha a pregoeira declarado a sua inabilitação essa não merece prosperar uma vez que entende que cumpriu a todos os requisitos do edital. Cita que ao apresentar a planilha solicitado pela Pregoeira: “Restando claro ao final da planilha que todos os outros custos, quais sejam: frete/ tributos/ deslocamento e etc, estariam já inclusos no valor informado de despesas. Não faltando informação alguma, referente a possibilidade de entrega dos itens em que a empresa foi vencedora”. Desse modo entende que a planilha de composição de custos apresentada atende ao exigido no edital.

Ao final pede que, que seja declaração sua habilitação ao processo para que seja considerada a empresa recorrente vencedora.

IV - DO MÉRITO:



Prefeitura de Tamboril



Dos motivos ensejadores da sua INABILITAÇÃO:

18/11/2021 16:48:09 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA|inabilitado. Motivo: Não comprovou a composição de custos através de tabela incluindo tributos, despesas com entrega, mão de obra e etc. Apresentando apenas um tabela com o custo total do produto não comprovado.

Trata o recurso apresentado pela recorrente DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA acerca dos motivos ensejadores da sua inabilitação bem como questionamentos quanto a declaração de habilitação e portanto vencedora da empresa MAX JEFFERSON ASSUNÇÃO DA SILVA - ME questionando que a mesma realizou a mesma comprovação de composição de custos e obteve tratamento diferenciado sendo declaração habilitada pela pregoeira.

Cumprando ressaltar que esta Pregoeira corroborando ai que determina a melhor jurisprudência e com base nos termos previstos no edital, solicitou a empresa recorrente a comprovação da exequibilidade da sua proposta de preços haja vista os descontos ofertados, nesse sentido foi dado a devida oportunidade ao licitante para que comprovação de forma assertiva e objetiva a comprovação dos custos que compõe os preços ofertados, vejamos os motivos da solicitação de documentação complementar:

17/11/2021 16:06:23 MENSAGEM PREGOEIRO
Devido ao grande desconto ofertado e afim de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados para que não haja prejuízo a administração, solicitamos a DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seja enviada a proposta adequada ao valor arrematado juntamente com a COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS de cada item dos respectivos lotes arrematados.

Tal determinação vai de encontro ao que determina o edital convocatório e o que entende o TCU, vejamos:

Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021/PE – SRP:

4.2-DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

4.2.1-Encerrada a etapa de negociação, A PREGOEIRA examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

4.2.2-Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n.º 1455/2018 -TCU - Plenário), **ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**

4.2.3-Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

4.2.4-Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

4.2.5-Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

4.2.6-A PREGOEIRA poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, via e-mail, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de não aceitação da proposta.

Entende o TCU sobre o assunto:

Não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade de proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibili-



Prefeitura de Tamboril



dade das suas propostas. Acórdão 1092/2010-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. Acórdão 1244/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Ressaltamos que ao encaminhar documento para comprovação dos custos de formação dos preços ofertados a recorrente a fez de forma superficial, de modo que não atendeu aos requisitos do edital por **deixar de comprovar em sua planilha de forma detalhada, a indicação dos cursos de cada produto ofertado, refletindo o preço com logística de entrega, mão de obra empregada, bem como todos os encargos diretos e indiretos envolvidos na composição dos seus preços, como impostos, taxas, fretes.** Desse modo não sendo demonstrada a exequibilidade nestes termos esta pregoeira entendeu pela sua desclassificação e, portanto, inabilitação ao certame.

Desse modo não cabe a simples indicação no corpo da sua proposta que nos preços estão inclusas todas as taxas, frentes etc através de declaração como a recorrente entende ser satisfatório.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Em seguida, atentando-se a temática debatida, o artigo 48, incisos e parágrafos, determinam o seguinte regramento:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



Prefeitura de Tamboril



- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Da previsão constante no edital:

3.6 - Ao realizar o cadastro dos valores nos respectivos Itens, a licitante fica ciente e anui com os seguintes termos:

[...]

- e) A proposta será desclassificada se for contrária, expressamente, às normas e exigências deste edital.
f) Não serão aceitas propostas parciais (quantidade inferior), com relação a cada Item.

No tocante ao assunto destacado, a jurisprudência entende que a partir do momento em que o licitante não apresenta a proposta de preços de acordo com a literalidade descrita no edital regedor é plenamente correta e viável a declaração de **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta ofertada, *in verbis*:

“AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)”

A Corte de Contas (TCU) também se posicionou acerca do tema em debatido no mesmo sentido acima demonstrado, *ips literis*:

“PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.

2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto

(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)”



Prefeitura de Tamboril



Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesse sentido a ausência da composição detalhada dos preços ora ofertados pela recorrente, na forma prevista no edital, impede que a administração possa analisar se de fato tais preços ofertados em sua proposta de preços são compatíveis e praticáveis na visão mercadológica. A recorrente entende que apresentou comprovação de custos suficiente, o que de fato não se mostrou razoável.

Ainda várias decisões do TCU entendem conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Foi amplamente assegurado aos licitantes recorrente na fase de recurso a demonstrarem que encontram-se exequíveis, a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, **contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, **cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental**, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

A decisão desta Pregoeira corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Prefeitura de Tamboril



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: **I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.
3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exeqüíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.
4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

STJ: Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e dadas no edital.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Relativo ao questionamento sobre a comprovação através de planilha de preços por parte da licitante **MAX JEFFERSON ASSUNÇÃO DA SILVA – ME**, verificamos que de fato tais argumentos devem prosperar no sentido que deva ser declarada a desclassificação da proposta de preços e portanto sua desclassificação ao processo em nome do princípio do julgamento objeto.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Presidente

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br

JULIETA ALVES TIMBÓ
SECRETARIA DE LICITAÇÃO



Prefeitura de Tamboril



CPL, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, a classificação a proposta da empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

V – CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

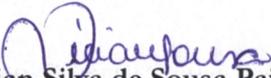


Prefeitura de Tamboril



- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ: 41.557.349/0001-06, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, no sentido de manter o julgamento anterior quanto a sua inabilitação ao processo.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretário de Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Tamboril/CE, em 6 de dezembro de 2021.


Lilian Silva de Sousa Paiva
Pregoeira Oficial do Município
LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA
PREGOEIRA
PORTARIA 019/2021